

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7077-A, DE 2002

"Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator:

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Projeto de Lei nº 7077, de 2002, do Senado Federal, acrescenta título à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a prova da inexistência de débito trabalhista. Para tanto, institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fornecida pelo órgão competente da Justiça do Trabalho.

A CNDT será exigida das empresas individuais ou coletivas e das pessoas físicas nas hipóteses de contratação ou renovação com o Poder Público para fornecimento de bens e serviços; de solicitação ao Poder Público do recebimento de benefícios, ou incentivo fiscal ou creditício ou de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Essa certidão ainda será solicitada à pessoa física ou jurídica proprietária de obra de construção civil quando da averbação dessa no registro de imóveis.

De acordo com o projeto de lei em exame, considera-se débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei, bem como o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária do dia 19 de maio de 2004, o projeto foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rodrigo Maia.

A nosso ver, o presente projeto está eivado de inconstitucionalidade por ferir vários princípios constitucionais, a começar pelo princípio do amplo direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ao impedir que as pessoas físicas ou jurídicas possam se socorrer de medidas judiciais contra sentenças transitadas em julgado, sob pena de não poderem participar de uma licitação ou de serem impedidas de utilizarem benefícios fiscais ou creditícios públicos e, no caso de pessoa física ou jurídica, proprietária de obra de construção civil, de averbá-la no registro de imóveis.

Tal providência tende a inibir que os reclamantes possam utilizar seu direito de discutir os termos da sentença com relação aos valores nela expressos por meio de recursos interpostos na execução, além de outras medidas processuais, o que fere os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos nos incisos LVI do art. 5º, que são um desdobramento do princípio do devido processo legal, disposto no inciso LV.

Ante o exposto, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.077, de 2002, razão pela qual deixamos de analisar a juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado PAULO MAGALHÃES